

Ao Protocolo Legislativo para registro e em  
seguida *Emenda à CF e CCJ*

Em 09/12/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado Distrital

PL 983/2003

Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº  
Deputado GIM ARGELLO

*Dispõe sobre o Programa de Parcerias  
Público-Privadas do Distrito Federal.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º – Esta lei institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – As parcerias público-privadas de que trata esta lei constituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular por meio dos quais, nos termos estabelecidos em cada caso, o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento de obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e sendo remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

Art. 2º – O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV – respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados responsáveis pelo serviço;
- V – garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VI – estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução de contratos;

*W*

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 983 / 2003
Fls. n.º 01
BIA

02/09/12/03 15:41:03

VIII – indisponibilidade das funções reguladora, controladora e fiscalizadora do Estado;

IX – publicidade e clareza na adoção de procedimentos e decisões;

X – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;

XI – participação popular, mediante consulta pública.

Art. 3º – As ações de governo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, a ser elaborado nos termos do art. 7º desta lei.

## CAPÍTULO II Das Parcerias Público-Privadas

Art. 4º – As parcerias público-privadas serão celebradas pelo Governo do Distrito Federal, e por entidade de sua Administração Indireta, com o ente privado, por meio de contrato, nos termos do art. 11 desta lei.

Art. 5º – Podem ser objeto de parceria público-privada:

I – a prestação de serviços públicos;

II – a construção, a ampliação, a manutenção, a reforma e a gestão de instalações de uso público em geral, bem como de terminais estaduais e de vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União;

III – a instalação, a manutenção e a gestão de bens e equipamentos integrantes de infra-estrutura destinada a utilização pública;

IV – a implantação e a gestão de empreendimento público, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros;

V – a exploração de bem público;

VI – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, incluídos os de marcas, patentes e bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

§ 1º – As atividades descritas nos incisos do “caput” deste artigo poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

I – educação, saúde e assistência social;

II – transportes públicos;

III – saneamento básico;

IV – segurança, sistema penitenciário, defesa e justiça;

V – ciência, pesquisa e tecnologia;

VI – agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização;

*ly*

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 983 / 2003	
Fls. n.º 02	BIA

VII – outras áreas públicas de interesse social ou econômico.

§ 2º – Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I – a realização de obra prevista no inciso II do “caput” deste artigo sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, quarenta e oito meses;

II – a terceirização de mão-de-obra que seja objeto único de contrato;

III – a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades;

IV – o contrato de concessão ou de permissão com prazo inferior a cinco anos e valor inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 3º – É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.

Art. 6º – Na celebração de parceria público-privada, é vedada a delegação a ente privado, sem prejuízo de outras vedações previstas em lei, das seguintes competências:

I – edição de ato jurídico com fundamento em poder de autoridade de natureza pública;

II – atribuições de natureza política, policial, judicial, normativa e regulatória e as que envolvam poder de polícia;

III – direção superior de órgãos e entidades públicos, bem como a que envolva o exercício de atribuição indelegável;

IV – atividade de ensino que envolva processo pedagógico.

§ 1º – Quando a parceria envolver a totalidade das atribuições delegáveis da entidade ou órgão público, a celebração do contrato dependerá de prévia autorização legal para a extinção do órgão ou entidade.

§ 2º – Não se inclui na vedação estabelecida no inciso II deste artigo a delegação de atividades que tenham por objetivo dar suporte técnico ou material às atribuições nele previstas.

*Rij*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 983/2003
Flo. n.º 03 B1A

## CAPÍTULO III Do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas

### Seção I Da Organização do Plano

Art. 7º – O Poder Executivo elaborará, anualmente, o Plano de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, que exporá os objetivos e definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem executados pelo Poder Executivo.

§ 1º – O órgão ou entidade da Administração Pública do Governo do Distrito Federal interessado em celebrar parceria encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em decreto, à apreciação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP –, criado no art. 19 desta lei.

§ 2º – Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, do Governador do Distrito Federal, após a realização de consulta pública, na forma de regulamento.

Art. 8º – O projeto de parceria que preveja a utilização de recursos provenientes de fundo de parcerias será submetido a parecer do grupo coordenador do fundo, antes de ser aprovado pelo CGP.

Art. 9º – O CGP, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal.

### Seção II Dos Requisitos dos Projetos de Parceria Público-Privada

Art. 10 – Os projetos de parceria público-privada encaminhados ao CGP, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos em regulamento, deverão conter estudo técnico que demonstre, em relação ao serviço, obra ou empreendimento a ser contratado:

I – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

*uj*

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 983/2003
Fila n.º 04 DIA

II – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

III – a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;

IV – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V – a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único – Fica assegurado acesso público aos dados e às informações que fundamentem o estudo técnico de que trata este artigo.

### Seção III

#### Dos Instrumentos de Parceria Público-Privada

Art. 11 – São instrumentos para a realização de parceria público-privada:

I – a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II – a concessão de obra pública;

III – a permissão de serviço público;

IV – a subconcessão;

V – outros contratos ou ajustes administrativos.

Art. 12 – Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta lei reger-se-ão pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos e atenderão às seguintes exigências:

I – indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para o seu alcance;

II – definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço;

III – estabelecimento de prazo vinculado à amortização dos investimentos, quando for o caso, e remuneração do contratado pelos serviços oferecidos;

IV – apresentação, pelo contratante, de estudo do impacto orçamentário-financeiro do contrato no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, abrangida a sua execução integral.

*uj*

PROTUDO DO LEGISLATIVO
PL n.º 983, 2003
Fls. n.º 05 BIA

§ 1º – O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto do Plano Plurianual do Governo do Distrito Federal.

§ 2º – Os editais e contratos de parceria público-privada serão submetidos a consulta pública, na forma de regulamento.

§ 3º – Ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel objeto do contrato caberá à Administração Pública, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 13 – Os instrumentos de parceria público-privada previstos no art. 11 desta lei poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º – Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º – A arbitragem terá lugar no Distrito Federal, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 14 – São obrigações do contratado na parceria público-privada:

I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultados definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;

III – submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

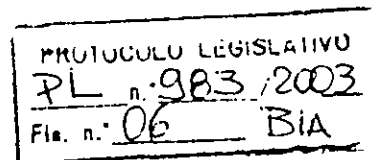
IV – submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

VI – incumbir-se de atos delegáveis da desapropriação, quando prevista no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

Parágrafo único – Ao Poder Público compete declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI deste artigo, promover a sua desapropriação diretamente.

27



Art. 15 – O contratado poderá ser remunerado por meio de uma ou mais das seguintes formas:

I – tarifa cobrada dos usuários, nos contratos regidos pela lei federal de concessão e permissão de serviços públicos;

II – recursos do Tesouro do Distrito Federal ou de entidade da Administração Indireta do Governo do Distrito Federal;

III – cessão de créditos do Governo do Distrito Federal ou de entidade da Administração Indireta, excetuados os relativos a impostos;

IV – transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

V – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI – cessão do direito de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º – A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, e se dará a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º – Desde que haja previsão expressa no contrato de parceria público-privada, o Governo do Distrito Federal poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do §1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 3º – O pagamento a que se refere o § 2º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

Art. 16 – Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de:

I – garantia real, pessoal, fidejussória e seguro;

II – atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do contratante em relação a terceiros, salvo os relativos a impostos, prevista a forma de compensação dos créditos recíprocos de contratante e contratado;

III – vinculação de recursos do Governo do Distrito Federal, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvados os impostos.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 963/2003
Fls. n.º 07 B4A

Art. 17 – O contrato e o edital de licitação poderão prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, que:

I – o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual;

II – o atraso superior a noventa dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III – o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante nos termos do § 2º do art.15.

Art. 18 – O contrato de parceria regido pela legislação geral sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos que não seja remunerado por tarifa cobrada dos usuários e que obrigue o contratado a fazer investimento inicial superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não terá prazo inferior a dez e superior a trinta anos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Disposições Finais**

Art. 19 – Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP –, vinculado ao Gabinete do Governador do Distrito Federal.

§ 1º – Caberá ao CGP elaborar o Plano de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações.

§ 2º – O CGP será presidido pelo Governador do Distrito Federal terá em sua composição, como membros efetivos, os Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Planejamento, da Fazenda, de Transportes e Obras Públicas, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, como membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de parceria público-privada.

*WJ*

PROTUCULO LEGISLATIVO
PL n.º 983/2003
Fls. n.º 08 BIA



Art. 20 – Caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por meio de unidade operacional de coordenação de parcerias público-privadas – Unidade PPP –, nos termos de regulamento:

I – executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas;

II – assessorar o CGP e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas;

III – dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, às Secretarias de Estado.

Art. 21 – O Poder Executivo criará o Quadro Especial de cargos e remuneração do Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito. Parágrafo único – A lotação, a remuneração e a identificação dos cargos relativos ao Programa de Parcerias Público-Privadas do Distrito Federal de que trata esta lei serão feitas por decreto.

Art. 22 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

*uf*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 983/2003
Fla. n.º 09 BIA



### *JUSTIFICAÇÃO*

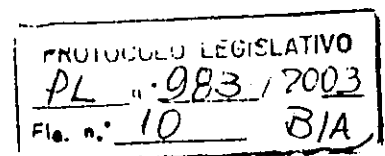
A parceira público-privada constitui modalidade de contratação em que os entes públicos e as organizações privadas mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos. Tal procedimento em pouco tempo alcançou grande sucesso em diversos países, como sistema de contratação pelo Poder Público ante a falta de disponibilidade de recursos financeiros e aproveitamento da eficiência de gestão do setor privado.

No caso do Brasil, e em especial no Distrito Federal, representa uma alternativa indispensável para o crescimento econômico, em face as enormes carências sociais e econômicas, a serem supridas mediante colaboração positiva do setor público e privado.

As Parcerias Público-Privadas permitem um amplo leque de investimentos, suprimindo demandas desde as áreas de segurança pública, habitação, saneamento básico até as de infraestrutura viária e elétrica.

A proposta de Projeto de Lei foi elaborada com o objetivo de adaptar o atual marco legal de contratação (Lei nº 8.666, de 1993) e de concessão de serviços (Leis nº 8.987 e 9074, ambas de 1995), permitindo algumas alterações que potencializam o sistema de parceira e o seu elemento de distinção: compartilhamento dos riscos e financiamento privado.

*Gim*





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital Gim**

---

A Lei Orgânica do Distrito Federal, seu §2º, do artigo 17, estabelece a competência do Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre: “inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridade”. Mais adiante no seu artigo 60, inciso XXVI, compete a Câmara Legislativa do DF “autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Distrito Federal, encargos não previstos na lei orçamentária”.

Portanto conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

**GIM ARGELLO**  
*Deputado Distrital*

